



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13153.000138/2005-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.699 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente ORLANDINO BASSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2000

ITR. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO IMPOSTO DECLARADO.

A multa por atraso na entrega da DITR tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 50,00. Não há base legal que admita o lançamento dessa multa sobre o imposto lançado de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se a multa aplicada por atraso na entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). Vencidos os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Francisco Ibiapino Luz (relator) e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gregório Rechmann Junior.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Redator designado

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-007.699 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13153.000138/2005-20

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante auto de infração.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 04-15.925 - proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (e-fls. 56 a 60), transcrito a seguir:

Com base na Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, artigos 6º a 9º, exige-se, do(a) interessado(a), o pagamento do da Multa por Atraso na Entrega da Declaração do ITR — MAED/2000, no valor total de R\$ 2098,36, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal — NIRF 6.643.002-0, localizado no município de Altamira/PA, conforme Auto de Infração — AI de fl. 08, cuja data de vencimento ocorreu em 07/06/2005.

2. Em 27/05/2005 o(a) interessado(a) apresentou impugnação, na qual alegou, em resumo, o seguinte:

2.1. Após tratar, longamente, dos fatos relativos à revisão interna de sua DITR, que culminou no lançamento de ofício do ITR, base de cálculo da MAED em análise, disse, entre outros assuntos, que a DITR foi fundada em erro de fato, porquanto a apresentou com a intenção de futuramente possuir o imóvel, sem nunca, em nenhum momento, ter exercitado alguns dos poderes inerentes à propriedade.

2.2. Ademais, em 23/12/2004, foi protocolizada pedido de cancelamento do NIRF 6.643.002-0, por se tratar de inscrição indevida.

2.3. Sendo a multa uma penalidade pelo cumprimento da obrigação tributária principal fora do prazo, não há atraso na entrega da declaração quando essa obrigação não era devida, isto é, quando o autuado não estava obrigado a apresentar a declaração referente ao ITR.

2.4. Com efeito, não se pode admitir a existência, muito menos a validade, da multa, sem a existência da obrigação principal.

2.5. No presente caso a multa deveria ser lançada, somente, na hipótese de se confirmar o lançamento que está sendo objeto de impugnação, o que certo não acontecerá, vez que naqueles autos as provas são consistentes para comprovar a inexistência da posse.

2.6. Sendo nulo o lançamento da obrigação principal, outra alternativa não resta à autoridade lançadora senão a de declarar a nulidade da multa em pauta.

2.7. Ante o exposto requereu:

a) O recebimento e o processamento da impugnação tempestiva.

b) Ao final seja a impugnação julgada inteiramente procedente, para o fim de declarar a nulidade da MAED/2000, referente ao NIRF 6.643.002-0, constante do AI em análise, escorada nos argumentos expendidos.

3. Instruiu sua impugnação com cópia de documentos de identificação de seu signatário, com AI contestado e cópia de demais documentos relativos ao AI do principal, de sua impugnação, entre outros.

4. Mais adiante foi juntada cópia do Acórdão exarado pela Delegacia da Recita Federal de Julgamento — DRJ/Recife/PE no processo relativo ao questionamento do lançamento do principal, base de cálculo da multa em foco.

Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa segue transcrita (e-fls. 56 a 60):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2000

Multa por Atraso na Entrega da Declaração — MAED — Base de Cálculo revisada

Por determinação legal a MAED do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, deve ser calculado sobre o imposto devido. Assim, se no caso de revisão de declaração for constatada incorreção ou inexatidão do imposto, a base de cálculo é o valor correto apurado pela fiscalização, com base nos comprovantes apresentados pelo declarante em atendimento a intimação, sem prejuízo do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, reiterando as alegações trazidas na impugnação, o que segue sintetizado (e-fls. 67 a 70):

1. defende que a multa está sempre vinculada à validade da obrigação principal;
 2. descreve os fundamentos discutidos na lide do lançamento principal (apuração do ITR), quais sejam:
 - I - que o Impugnante nunca deteve a posse da área objeto do auto de infração;
 - II - que, vislumbrando a futura intenção de vir a exercer o direito de posse da referida área, entregou a DITR 2000 e todas as outras na intenção de primeiramente legalizar a situação com o fisco;
 - III - que o Impugnante apenas fez a DITR com a intenção de posteriormente ocupar o imóvel, todavia, não passou de meras intenções;
 - IV - que a simples apresentação da declaração do ITR não pode, em hipótese alguma, gerar presunção absoluta de posse;
 - V - que o auto de infração foi lavrado em arrepio ao princípio da vedação ao confisco;
 - VI - que a multa e os juros de mora jamais podem superar o valor original do imposto.
 3. repisa os argumentos da impugnação;
 4. discorre acerca da doutrina e jurisprudência perfilhadas à sua pretensão.
- É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 15/12/2008 (e-fl. 64) e a Peça recursal foi recebida em 22/12/2008 (e-fl. 67), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

Delimitação da lide

Consoante visto no relatório, já que o Sujeito Passivo não logrou êxito perante o julgamento de primeira instância, restou integralmente o litígio instaurado, cuja matéria se refere à sujeição passiva quanto à multa por atraso na entrega da DITR/2000, a qual, no entender do Recorrente, indevida.

Mérito

Conforme o art. 113, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, somente há duas espécies de obrigações tributárias impostas ao contribuinte, quais sejam: a principal e a acessória. A primeira trata do pagamento de tributo ou penalidade; a segunda diz respeito a todas as imposições feitas ao sujeito passivo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Ademais, esta última se transforma em principal no tocante ao pagamento de penalidade pecuniária, **quando** legalmente prevista. Confira-se:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Olhando em dita perspectiva, a apresentação da DITR é uma obrigação tributária acessória, cujo fato gerador está delimitado no art. 115 do mesmo Código, que assim estabelece:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Até então, relevante registrar que reportada obrigação acessória poderá ser definida pela legislação tributária, e não exclusivamente por meio de lei, bem como se converterá em penalidade pecuniária se houver previsão legal - obrigação principal - quando descumprida.

Por oportuno, a matriz legal que ampara dito procedimento fiscal - lançamento da multa por atraso na entrega da DITR - está contida nos arts. 4º, 7º, 8º e 9º da já apontada Lei nº 9.393, de 1996. Nesse contexto, o contribuinte - assim entendido como *o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título* - deverá entregar, nas **datas e condições** fixadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) o Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), assim como o Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (DIAC), os quais compõem a Declaração do ITR - DITR - correspondente a cada imóvel de sua propriedade. Confirma-se:

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da

multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

[...]

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Do acima exposto, a Receita Federal do Brasil fixa o prazo para a entrega anual da DITR, cuja apresentação extemporânea se caracteriza fato gerador da obrigação principal referente à penalidade pecuniária pelo descumprimento de mencionada obrigação acessória, caracterizada pela multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Nesse mister, por meio da Instrução Normativa SRF n.º 75, de 20 de julho de 2000, a Repartição Fiscal estabeleceu o dia 29/09/2000 como o termo final de apresentação da mencionada DITR do exercício de 2000. Confira-se:

Art. 3o A DITR deverá ser entregue até o dia 29 de setembro de 2000.

Quanto a isso, consta nos autos que o Contribuinte entregou com atraso a DITR/2000, em 18/11/2003 (e-fls. 9 e 11), o que implicou a presente penalidade. No caso, há de se ressaltar que a problemática abarca, também, a base de cálculo escolhida pelo autuante, que foi o imposto apurado no procedimento fiscal, e não aquele declarado espontaneamente pela contribuinte. Confira-se excerto do Acórdão recorrido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **Acordam** os integrantes da 1ª Turma de Julgamento desta delegacia, por maioria de votos, **em julgar procedente a Multa por Atraso na Entrega da Declaração — MAED/2000**, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos **a presidente** e o julgador **Jorge Aníbal David**, quem votaram pela manutenção parcial da multa, com base no imposto apurado na declaração, ou no valor mínimo, se for o caso. (grifo no original)

Por oportuno, a citada Lei traz, em seu art. 14, o fundamento do procedimento de ofício que pretenda apurar eventual descumprimento da legislação tributária por parte do contribuinte. Confira-se:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

[...]

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Analisando sistematicamente os dispositivos legais em comento, infere-se que o eixo mandamental da multa por atraso na entrega da DITR (art. 7º) é infinitamente distinto daquele da multa de ofício, própria do procedimento fiscal (art. 14, § 2º). Isto, por si só, já afasta a pertinência da presente autuação por absoluta ausência de amparo legal, já que, conforme se pode ver a seguir, o legislador foi claro e preciso quando definiu:

1. a multa por atraso na entrega da DITR, empregou a expressão [...**apresentação espontânea**..], estabelecendo que a alíquota aplicável será variável de [...1% (*um por cento*) **ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.**](art. 7º); (grifo nosso)

2. a multa aplicável às infrações apuradas em procedimento de ofício, delimitou sua incidência a situações específicas, nesses termos: *No caso de **falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas** [...].* Ademais, não deixou margem para a aplicação de outro **percentual**, senão aqueles dispostos no art. art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 14, § 2º).

Nesse entendimento, considerando que a definição deve abranger o **todo** definido e tão **somente** ele, como correlacionar uma infração à outra, se a própria Lei nº 9.393, de 1996, as trata de modo e em contextos distintos. Afinal, o início do procedimento fiscal afasta a espontaneidade vista na penalidade por descumprimento da obrigação acessória - art. 7º [...**apresentação espontânea**...] e a infração apurada por ocasião de sua conclusão tem penalidade diversa - art. 14, § 2º. Logo, infere-se que a primeira incide sobre o valor do imposto devido, este aquele declarado **espontaneamente** pelo contribuinte, sendo a segunda aplicada quando houver falta de apresentação da DITR ou a prestação de informações inverídicas.

Mais precisamente, a multa por atraso na entrega da declaração se restringe às situações em que há a entrega da DITR, a qual, embora atrasada, carregada da presunção de boa-fé do contribuinte, bastando a prova de sua intempestividade. De outro modo, na multa de ofício, a falta da entrega de mencionada declaração, assim como a inexatidão das informações nela prestadas terão de ser provadas. Nesse cenário, não seria razoável a decisão de origem prosperar em sua inteireza, pois, a nosso ver, existente **equivoco** insanável, porque incidente no **conteúdo** de sua própria motivação, ressaltando flagrante **dissonância** com os preceitos tributários vigentes.

Superada a questão da base de cálculo, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN, a constituição do crédito tributário ocorre mediante atividade administrativa plenamente vinculada, razão por que, constatado o atraso na apresentação de aludida DITR/2007, há de se proceder o lançamento da multa de ofício correspondente, sob pena de responsabilidade funcional. Nesse mesmo pressuposto, sua relevação em razão da pouca expressividade do valor careceria de lei anistiando, conforme arts. 180 a 182 do já referenciado CTN. Confirma-se:

Art. 142. [...]

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

[...]

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

[...]

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

[...]

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão

De igual modo, não se pode cogitar da aplicação do instituto da denúncia espontânea ao presente caso, porque a penalidade por infração formal, decorrente do descumprimento de obrigação acessória, não é passível de ser afastada mediante a concessão do referido instituto. Eis que tal entendimento já se encontra pacificado tanto no âmbito do STJ, conforme AIRESP 1613696 (Relator Ministro Herman Benjamin; DJE 24/04/2017), como perante neste Conselho - Súmula de caráter vinculante n.º 49. Confirma-se:

Agravo Interno no RESP 1613696 / SC:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que: a) não só o transportador, mas também o agente de carga (pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos) também fica obrigado a informar à Receita Federal a carga transportada, não havendo, pois, que se falar em ilegitimidade da parte autora; b) a declaração do embarque das mercadorias é obrigação acessória e sua apresentação intempestiva caracteriza infração formal, cuja penalidade não é passível de ser afastada pela denúncia espontânea.

Súmula CARF n.º 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Do exposto, não procede a contestação de que o lançamento ora combatido está vinculado àquele referente à apuração do ITR (lançamento principal), razão por que deverá ficar sobrestado enquanto não definitivamente constituído o crédito tributado ali apurado. Quanto a isso, acompanho a decisão de origem, nos exatos termos presentes no excertos abaixo transcritos (e-fls. 59 a 60):

14. Por outro lado, deve ser considerada a possibilidade de recurso voluntário ao Conselho de Contribuinte, com relação ao principal, bem como, também a possibilidade, da decisão daquele Órgão em favor ao recorrente. Porém, apesar do respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tal possibilidade de recurso não invalida a multa em análise, já que a mesma foi lançada com base nos dados existentes lançado de ofício, lançamento esse julgado procedente, por unanimidade de votos, na primeira instância administrativa. Mesmo porque, se a penalidade correta deva ser aplicada, somente, após o trânsito em julgado do questionamento do lançamento relativo ao principal, como se sugere na impugnação, muitas vezes ocorreria decadência, fato que impossibilitaria qualquer ação estatal para reaver o valor da multa em pauta.

15. Assim, tendo em vista a referida possibilidade de recurso voluntário contra o Acórdão da DRJ/Recife/PE, em atenção aos referidos princípios do contraditório e da ampla defesa, o(a) recorrente poderá aguardar o trânsito em julgado do respectivo processo para proceder ao pagamento da MAED, de acordo com o valor do imposto remanescente da decisão definitiva daqueles autos, ou, recolher a MAED no valor cobrado e, se obtiver êxito em seu recurso, pedir restituição.

Jurisprudência administrativa e judicial

Como se há verificar, a análise da jurisprudência que o Contribuinte trouxe no recurso deve ser contida pelo disposto nos arts. 506 da Lei nº 13.105, de 2015, e 472 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, o Recorrente dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Confirma-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
- b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016)
- c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016)

A partir do que se viu, afasto a parte da decisão da DRJ, no tocante a considerar o imposto apurado pela autoridade fiscal como base de cálculo da referida multa, e não aquele declarado espontaneamente pelo contribuinte. Nestes termos, não existindo, nos autos, provas que justifiquem o afastamento da multa por atraso na entrega da declaração, impossível se excluir dita penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária acessória, a qual deve ser calculada sobre o imposto devido, que foi declarado espontaneamente pelo Recorrente (e-fls. 11), aí se considerando o valor mínimo legalmente previsto.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a multa por atraso na entrega da DITR/2000, cuja base de cálculo será o imposto devido declarado espontaneamente pelo Recorrente, e não aquele apurado no procedimento fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz

Voto Vencedor

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Redator Designado.

Em que pese as bens fundamentadas razões de decidir do voto do ilustre relator, peço *vênia* para delas discordar no que tange especificamente à determinação da base de cálculo da multa aplicada no caso concreto.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal por meio do qual o Fisco está a exigir do Contribuinte multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega fora do prazo da Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (DITR), nos termos da “descrição dos fatos e enquadramento legal” constante do auto de infração, *in verbis*:

5 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL	
A entrega da declaração fora do prazo enseja aplicação da multa por atraso na entrega de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, ressalvado o valor mínimo de R\$ 50,00 fixado em lei. Enquadramento Legal: arts. 6º ao 9º da Lei nº 9.393/96.	

Analisando-se o “Demonstrativo de Apuração da Multa”, igualmente constante no auto de infração, verifica-se que a fiscalização considerou como “imposto devido” o montante de R\$ 5.522,83, o qual corresponde, entretanto, ao tributo apurado pela fiscalização em procedimento fiscal, que deu origem, inclusive, ao processo 10215.000604/2004-26. É o que se infere, pois, das imagens abaixo reproduzidas.

Demonstrativo de Apuração da Multa do Caso em Análise:

6 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA	
DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO	18/11/2003
QUANTIDADE DE MESES/FRAÇÃO DE ATRASO	38 MES(ES)
IMPOSTO DEVIDO CALCULADO	R\$ 5.522,83
MULTA CALCULADA	R\$ 5.522,83 * 38% = R\$ 2.098,36

Demonstrativo de Apuração do ITR (objeto do PAF 10215.000604/2004-26):**Cálculo do Imposto**

	Declarado (R\$)	Apurado (R\$)
17. Valor da Terra Nua Tributável (04 / 01) * 16	0,00	64.219,00
18. Alíquota	0,30	8,60
19. Imposto Devido (17 * 18) / 100	10,00	5.522,83

Pois bem!!

A multa objeto do presente PAF deve ser apurada sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da multa e dos juros devidos pela insuficiência de recolhimento do imposto ou quota, conforme previsto nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.393, de 1996, que assim dispõe:

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

(...)

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Como se pode ver, a norma em questão traz a multa pelo atraso na entrega da declaração, que é composta pela DIAC e pela DIAT, sobre o valor do imposto devido e este, pela interpretação da norma, somente pode ser o valor do imposto declarado.

Parte-se da premissa de que o que foi declarado é o valor correto. E isso não pode ser diferente, pois não se pode presumir a má fé do contribuinte, essa deve ser provada.

Como já decidido em diversas ocasiões anteriores por esse Egrégio Conselho, não há base legal para se calcular referida multa sobre outra base.

Frise-se que a maioria das decisões desse Conselho tem caminhado nesse sentido. Até mesmo a própria CSRF, por unanimidade, já se posicionou nesse sentido, conforme se pode depreender, por exemplo, do Acórdão 9202-007.253, de 27 de setembro de 2018, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ITR. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO IMPOSTO DECLARADO.

A entrega intempestiva da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural DITR, antes de iniciado o procedimento fiscal, enseja o lançamento da multa por atraso aplicada sobre o valor do imposto apurado e informado pelo contribuinte na respectiva declaração, sendo indevida a exigência da referida multa sobre o imposto apurado de ofício que serviu de base para a multa do lançamento de ofício.

Neste contexto, voto por dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, cancelando-se o crédito tributário lançado, por erro na determinação da sua base de cálculo.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior